



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 84/2025

REQUERENTE: Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas.

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos.

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG.

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo contra decisão administrativa em processo de licitação pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO OU NÃO NO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. PARECER JURÍDICO.

1. CONSULTA:

A Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas encaminha, para à PGM, o presente Processo Administrativo para análise de recurso administrativo relativo à habilitação ou não no certame em mesa, relativo à inexecuibilidade da proposta e não cumprimento de requisito editalício.

Foram juntados no caderno de processo administrativo recursos administrativos e contrarrazões recursais. É o relatório.

2. PARECER

2.1. Exequibilidade da proposta

A própria legislação já faz essa classificação, relativa, de inexecuibilidade da proposta.

O art. 83, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 14/2022, expressa uma inexecuibilidade relativa quando houver proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçamento pela Administração Pública.

Desse modo, quanto ao lote 1, o valor proposto supera ligeiramente esse limite legal, ressaltando que encontra-se abaixo do limite estipulado no § 5º do mesmo diploma normativo acima referido (85%).

Cumpra mencionar que apenas no § 5º é que é exigida garantia adicional do licitante vencedor.

Diante desse cenário, considerando que se trata de presunção relativa e que foi apresentada contrarrazões recursais do tema aqui analisado, presume-se, inclusive pelo contexto de suas contrarrazões, que a licitante vencedora está a defender que sua proposta é exequível, o que faz permitir o prosseguimento do certame em tal ponto.

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta do lote 1.

No tocante ao lote 2, resta caracterizada a mesma situação do lote 1.

Entretanto, o conteúdo das contrarrazões recursais foram apenas formais.

Analisando o mérito, encontra-se a mesma solução administrativa, posto que a licitante vencedora poderia ter desistido de tal lote, o que não o fez, portanto, presume-se ratificada a exequibilidade de tal proposta, ressaltando que restou prestigiada a contratação mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, mediante o devido certame licitatório.

Já em relação ao lote 3, houve comprovação de exequibilidade nas contrarrazões recursais de que há outros contratos administrativos que já foram ou estão sendo bem executados.

Por fim, o contrato administrativo, edital, termo de referência e legislação aplicável, disciplinam a sistemática de aplicação de penalidade caso não bem executado o objeto contratual, mediante o devido procedimento apropriado para tanto, no momento oportuno, se for o caso.

Desse modo, deve ser acatada a manifestação contida nas contrarrazões de recurso.

2.2. Programa de Integridade

O edital e termo de referência não exigiram a apresentação de programa de integridade, dispondo apenas que o mesmo seria utilizado como regra de desempate, o que, portanto, não pode inabilitar licitante em relação a tal questão.

Por consequência, uma vez que não houve descumprimento das regras do certame neste ponto, não há que se falar em possibilidade de não habilitação quanto ao tema.



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

2.3. Recomendações

Urge esclarecer, por fim, porque notória a relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública e/ou em razão de descumprimento das obrigações legais, contratuais e editais**, possibilitando a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral se manifesta pela **impossibilidade** de provimento dos recursos administrativos em tela, na forma pretendida, em conformidade com os fundamentos jurídicos supracitados, eis que merecem acolhimentos os argumentos e fundamentos trazidos pela Recorrida, devendo manter/ocorrer a habilitação da mesma no certame em mesa.

É o parecer, S.M.J.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 20 de março de 2025.

Robson Pinheiro da Silva

Procurador Municipal

OAB/PR 66.740